



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 001/2021 - LE, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PAVIMENTAÇÃO DE ESPAÇOS UTILIZADOS COMO PÁTIO DE MANOBRAS, ESTACIONAMENTO E VIAS INTERNAS DE EMPRESAS INSTALADAS NO PERÍMETRO URBANO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Beito Machadinho

RELATOR: Jorge Itamar Rodrigues

I) RELATÓRIO:

Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, no que tange os aspectos constitucionais e legais, além de analisá-los sob o prisma gramatical e da lógica, de modo a adequar o texto das proposições apresentadas. Assim sendo, é o que se faz.

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 001/2021 - LE, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de pavimentação dos espaços utilizados como pátio de manobras, manobras, estacionamento e vias internas de empresas instaladas em Campo Novo do Parecis.

Às fls. 03 do Projeto está juntado a Justificativa do Projeto, que expõe os motivos e fatos de sua propositura.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em seu parecer se pronunciou em relação a aspectos estruturais do projeto, bem como, sobre a notória legalidade e importância que a demanda agrega.

Todavia em reunião realizada entre os membros desta Comissão, houve consenso no sentido de propor Emenda Modificativa ao Art. 2º do Projeto, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas, demais instituições e associações abrangidas por esta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua notificação, para realizar a pavimentação ou calçamento, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requerimento e com autorização do órgão fiscalizador responsável.

lps



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Ainda em reunião, os membros desta Comissão entenderam haver a necessidade de Emenda Aditiva ao Art. 3º, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 3º. A empresa, instituição e associação que não cumprir o disposto nesta Lei dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá sofrer as seguintes sanções:

I - multa no valor de 100 (cem) UFCNP, caso não haja o atendimento da notificação expedida dentro do prazo do “caput” do art. 2º;

II - a empresa, instituição ou associação que, esgotado o prazo de 90 (noventa) dias da autorização expedida pelo órgão fiscalizador responsável, não houver cumprido a obrigação imposta, terá seu Alvará de Funcionamento cassado, com a consequente lacração do estabelecimento, até que tal obrigação seja considerada cumprida.

II) DO VOTO DO RELATOR

O Vereador Relator, após minuciosa análise, e, pelos debates realizados em reunião específica, se manifesta no sentido de que, com a Emenda Modificativa e a Emenda Aditiva proposta, o Projeto de Lei passa a ter aptidão legal para tramitar nesta Casa, em face da constitucionalidade, legalidade, e redação conforme a técnica. Abaixo, o manifesto da Comissão, e ao final as concernentes assinaturas.

III) VOTO DO COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, resolve, com a aprovação da Emenda Modificativa e Emenda Aditiva proposta, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do mencionado Projeto, pois a proposta foi elaborada com a observância dos dispositivos legais e coaduna com os anseios locais. Sendo assim, indiscutivelmente a presente Lei é oportuna e merecida.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

JORGE ITAMAR RODRIGUES
Presidente Relator



BEITO MACHADINHO
Vice-Presidente



JOAQUIM EQUIP
Membro